



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 013/2023.

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 005/2023, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento.

Trata-se de proposição apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ibiracú objetivando a fixação do novo subsídio para os Secretários, Procurador Geral e Controlador Geral do Município de Ibiracú.

A proposição, portanto, é de origem legislativa, eis que trata de matéria de competência desta Câmara Municipal, como já referido no Parecer Jurídico apresentado à matéria.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu art. 29, inciso V a competência para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais seguintes termos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998) - (grifos nossos)

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 17, XI, dispõe o quanto segue sobre mesmo assunto, conforme já determina o comando Constitucional:

"Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

XII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de lei específica de sua iniciativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal." (grifos nossos)

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, em seu art. 44, § 1º, assim textualmente estabelece, *in verbis*:

"Art. 44. (...)





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 1º. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar projeto de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como dos subsídios dos Vereadores, quando for o caso." (grifos nossos)

Portanto, no que toca à competência e iniciativa da proposição, entende-se que estas se encontram em consonância com as regras constitucionais.

Por outro lado, conforme também já restou assentado no parecer jurídico ofertado à proposição, no caso específico em testilha não há impedimento para que os subsídios dos Secretários sejam fixados para vigorarem na mesma legislatura e exercício financeiro de sua aprovação, porquanto estes não estão adstritos/vinculados ao princípio da anterioridade.

Com efeito, a norma constitucional prevista no art. 29, V, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, não previu a fixação em uma legislatura para a subsequente, como o fez em relação aos Vereadores (art. 29, VI) e como previa a redação originária daquele dispositivo (inciso V), de sorte que inexistindo previsão em sentido contrário na Lei Orgânica Municipal, tal princípio não precisa ser observado.

E, como visto, na Lei Orgânica do Município de Ibiracú também não há essa previsão, conforme se infere da transcrição já feita acima.

Esse entendimento foi corroborado pela e. TCE-ES em recente Parecer Consulta n.º 00002/2023-1 – Plenário, que teve a seguinte Ementa, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL – CONSULTA – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS) – POSSIBILIDADE DE NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DESDE QUE NÃO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

1. A partir da EC/1998, a CF deixou de obrigar a observância do princípio da anterioridade da legislatura para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

2. Quando estabelecidos critérios em Lei Orgânica Municipal, exige-se que a fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sejam feitos em período anterior a legislatura subsequente;

3. Mediante Emenda à Lei Orgânica Municipal há possibilidade de supressão da exigência da observância do princípio da





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

anterioridade da legislatura, tendo em vista a autonomia e competência do município."

Assim sendo, não há empecilho de ordem constitucional à que a proposição seja apreciada e deliberada pelo Plenário desta Câmara Municipal.

No que toca aos aspectos redacional, gramatical e lógico, também nada há a ser perquirido, porquanto a proposição se encontra redigida de forma escorreita.

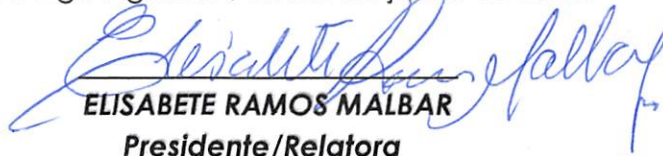
No mérito, a proposição merece guarida e aprovação, porquanto se mostra justa e necessária a readequação dos subsídios dos Secretários Municipais, porquanto desde a fixação ocorrida em 2012, ou seja, há quase 12 (doze) anos atrás, não há aumento real, mas, tão somente, a parcial atualização pelos índices de inflação.

Conforme destacado na justificativa que apresenta a proposição, "observa-se, pelos valores propostos - que não diferem daqueles pretendidos/indicados pelo Executivo Municipal, através do OF/PMI/GAB/080-2023, de 24 de março de 2023, recebido em 03 de abril de 2023 - que os mesmos se encontram dentro dos requisitos legais, mormente porque conforme se pode inferir dos documentos que instruem a presente proposição, fornecidos pelo próprio Executivo, existe adequação orçamentária e financeira para tal elevação, bem como sua eventual fixação se encontra dentro dos limites de gastos com pessoal previstos para o corrente exercício e para os demais."

Se é certo que todos os servidores são merecedores de melhoria salarial, não menos certo é que aqueles que estão com seus salários mais defasados, ou seja, há um longo tempo sem reajuste, minimamente merecem ser contemplados de forma apriorística, sobretudo porque exercem funções de alta relevância, complexidade e responsabilidade e, como todos, merecem ser valorizados, inclusive e especialmente para que desempenhem suas funções de direção e comando a contento.

Por isso mesmo, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, aliado à sua pertinência meritória, entende-se que o Projeto de Lei CMI n.º 005/2023 merece acolhida por parte dos nobres Vereadores integrantes desta Casa de Leis. Voto, pois, pela aprovação do referido Projeto.

Plenário Jorge Pignaton, em 28 de junho de 2023.


ELISABETE RAMOS MALBAR
Presidente/Relatora





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Acompanho o voto do Relator
(PL-CMI-005/2023):

ALOIR PIOL
Secretário

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro

